

A RESPONSABILIDADE SOCIAL DO ESTADO DA BAHIA COMO CONTRATANTE DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Ronaldo Nunes Ferreira¹

Resumo

O trabalho tem como objeto de estudo a relação contratual de terceirização de mão-de obra entre a administração pública contratante e a empresa contratada e o reflexo na vida dos empregados celetistas. O esforço da pesquisa se concentra nos aspectos de sustentabilidade sob o prisma da responsabilidade social. A partir da constatação do fenômeno da crescente judicialização decorrente de inadimplência e atraso no pagamento de verbas trabalhistas, buscar mitigar os efeitos nefastos com medidas eficazes de fiscalização contratual com gestão de risco.

Palavras-chave: Responsabilidade social do Estado da Bahia. Contratação de terceirizados. Medidas de proteção ao trabalhador.

¹ Bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade Católica do Salvador/BA, Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA, Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pelo Instituto Excelência (JUSPODIVM), Procurador do Estado da Bahia.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho tem como objeto de estudo a relação contratual de terceirização de mão-de obra, com foco na relação entre a administração pública contratante e os empregados celetistas da empresa contratada, notadamente quanto aos aspectos de sustentabilidade sob o prisma da responsabilidade social.

O Direito do trabalho é permeável a todas as áreas da sustentabilidade. É possível analisar sobre o viés ambiental em que o meio ambiente laboral é reconhecido e protegido pela CF/88 (art. 225) como parte integrante do meio ambiente. A garantia ao trabalho decente e a proteção ao trabalhador tem forte aderência à dimensão da responsabilidade social à medida em que tangencia questões de renda e de garantia de subsistência material digna, toca em questões de aspecto social, seja na proteção do indivíduo e da proteção material, social, de previdência da família, de segurança e higiene, assédio moral/sexual e alcança a problemática do trabalho em condição análoga à de escravo.

Tem sido observada uma crescente judicialização na seara trabalhista decorrente de inadimplência e atraso no pagamento de verbas trabalhistas, rescisórias e encargos sociais aos trabalhadores terceirizados, que prestam serviços em benefício da administração pública, o que pode caracterizar a precarização da relação laboral à medida em que impacta a vida econômica e social dos empregados celetistas.

A intervenção mais eficiente capaz de mitigar a expressiva judicialização e os efeitos nocivos ao empregado é a fiscalização eficiente e eficaz dos contratos pelo Ente Público contratante, alinhado às boas práticas de sustentabilidade sob a dimensão social, com forte aderência à Agenda 2030 da ONU, capaz de gerar benefício direto na mitigação da inadimplência da contratada com relação aos trabalhadores.

A postura ativa na fiscalização contratual, como uma das possíveis medidas de proteção ao trabalhador, terá como resultado maior regularidade no pagamento de salários com impacto na vida econômica e social do empregado, atendendo aos anseios sociais de responsabilidade social. Além disso, prestigia a relação com os colaboradores e a comunidade em geral (stakeholders), agregando valor à imagem e reputação da Administração Pública estadual, em sua relação com o Poder Judiciário, com o Ministério Público, associações, sindicatos e a sociedade em geral.

2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E FUNDAMENTO JURÍDICO

Desenvolvimento sustentável pode ser conceituado como aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades.”²

A premissa do desenvolvimento sustentável é que o crescimento econômico deve ser acompanhado e orientado por questões socioambientais, havendo que se olhar pelo prisma da integração entre o aspecto econômico, social e ambiental, além de outros enfoques envolvendo outras dimensões, tais como a ética e a cultural.

Nessa lógica, a adjetivação do desenvolvimento como “sustentável” leva à concepção de íntima e necessária relação e complementariedade entre o desenvolvimento econômico, o bem-estar social e a preservação do meio ambiente equilibrado, capaz de garantir as condições de vida digna à geração presente, sem inviabilizar as gerações futuras. Villac (2020) considera a sustentabilidade como valor, garantido constitucionalmente e ratificado nas legislações

² BARBIERE, José Carlos. Desenvolvimento sustentável: das origens à Agenda 2030/José Carlos Barbieri. Petrópolis: Vozes, 2020, pag. 36.

infraconstitucionais pátrias, e a autora exorta à necessária mudança de concepção de desenvolvimento mecanicista focado no aumento do PIB, passando a um desenvolvimento sustentável voltado a ações para o ambiente (humano, natural, artificial, cultural, do trabalho), na consideração da natureza “numa perspectiva mais integrada”.³

O debate em torno das práticas de sustentabilidade como parte do desenvolvimento é questão que gera perplexidade e tem se intensificado ao longo do tempo. Desde 1972, na Conferência de Estocolmo, a ONU se ocupa da questão da sustentabilidade. No mesmo ano, o Clube de Roma⁴ publicou o famoso Relatório “Os limites do crescimento”, que trouxe à tona o debate mundial acerca da crescente industrialização e degradação ambiental e a ideia da finitude dos recursos naturais.

Segundo Barbieri (2020) a discussão em derredor do desenvolvimento sustentável ganhou especial impulso com a Conferência das Nações Unidas para o meio ambiente e desenvolvimento no Rio de Janeiro em 1992 (Eco-92), graças à participação massiva de organizações da sociedade civil e de empresas multinacionais, otimizado por um cenário otimista do ambiente econômico e político internacionais, catalisado por uma onda democrática.

Numa evolução gradual, surgiu em 2004, uma publicação pioneira do Banco Mundial em parceria com o Pacto Global da Organização das Nações Unidas (ONU) e instituições financeiras de nove países, chamada *Who Cares Wins* (Ganha quem se importa)⁵. Assim, foi cunhada a expressão “ESG”, sigla que diz respeito aos

³ Licitações sustentáveis no Brasil/Teresa Villac, pag. 16.

⁴ O Clube de Roma foi criado em 1968 por um grupo de empresários e estudiosos de diversas áreas e teve sua ascensão com a publicação do Relatório “Os limites do crescimento”, que tratava do desenvolvimento sustentável e vendeu mais de 12 milhões de exemplares. A repercussão levou a se tornar o principal tema de debate na Conferência de Estocolmo.

⁵ O documento é resultado de uma provocação do então secretário-geral da ONU, Kofi Annan, a 50 CEOs de grandes instituições financeiras do mundo.

critérios adotados pelas companhias privadas de integração entre valor econômico aliado à preocupação com as questões ambientais, sociais e de governança corporativa, cujos princípios hoje se espalham para a Administração Pública e organizações da sociedade civil, graças ao campo fértil da globalização, da interconexão mundial, da revolução digital, impulsionado pela opinião pública focada na ética e integridade, o que fez reforçar os valores da sustentabilidade, com ênfase nas boas práticas ambientais e de responsabilidade social.

Ainda no âmbito internacional, em 2015, durante a cúpula das Nações Unidas sobre o desenvolvimento sustentável, realizada em Nova York, foi aprovada por 193 países a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, que contém dezessete objetivos de desenvolvimento sustentável e 196 metas. Trata-se de um plano de ação⁶ para o período 2016 a 2030, que se apoia em cinco elementos: i) pessoas; ii) planeta; iii) prosperidade; iv) paz; v) parceria, contemplando metas finalísticas e de implementação, com alcance social, ambiental e econômico, todas visando em conjunto ou individualmente a sustentabilidade do planeta, com garantia de melhores condições de vida à geração atual e às futuras.

O Direito do trabalho é permeável a todas as áreas da sustentabilidade, em especial com forte aderência ao viés de responsabilidade social. Garantir a proteção material e social dos trabalhadores constitui a um só tempo o atendimento a diversos Objetivos de Desenvolvimento Social – ODS e suas metas, constantes da Agenda 2030⁷ da ONU. Com efeito, partindo da lógica da Agenda com foco nos pilares “planeta, pessoas, prosperidade, paz e parceria”, a proteção ao trabalhador e ao trabalho tangencia ao menos a 11 ODS, quais sejam: erradicação da pobreza, fome zero e agricultura sustentável,

⁶ BARBIERE, José Carlos. Desenvolvimento sustentável: das origens à Agenda 2030/José Carlos Barbieri. Petrópolis: Vozes, 2020, pag. 132.

⁷ Nações Unidas no Brasil (disponível em <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030>)

saúde e bem estar, educação e qualidade, igualdade de gênero, trabalho decente e crescimento econômico, inovação, redução das desigualdades, cidades sustentáveis, consumo e produção, paz e justiça eficazes. A proteção do trabalhador e a implementação do trabalho decente em âmbito mundial constituem parte importante da Agenda 2030 da ONU que visa a sustentabilidade global.

A sustentabilidade mereceu tratamento e tutela constitucional, desde o preâmbulo, além da previsão de tutela nas normas dos artigos 3º, 6º, 7º, 225, 170, VI, espalhando por toda a Constituição.

Trata-se de um “princípio constitucional” a determinar com “eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente.” (WARPECHOWSKI, 2021, p. 385)

No preâmbulo, a Constituição Federal assegura o “desenvolvimento” em conjunto com o bem-estar, exercício dos direitos sociais e individuais, justiça, em uma visão ampla de sustentabilidade. O seu art. 3º estabelece como objetivos a garantia do desenvolvimento nacional sustentável, redução das desigualdades sociais e regionais e promoção do bem de todos, numa clara interpretação ampla do direito à sustentabilidade multidimensional, constitucionalmente assegurado.

Nessa lógica, a sustentabilidade como direito e valor constitucional, combinada com o art. 6º e 7º, que garantem o *status* de direito social fundamental ao direito ao trabalho, convergem para destacar a responsabilidade social como uma das faces mais relevantes do desenvolvimento sustentável.

3. DIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE

A sustentabilidade tradicionalmente é vista pelo enfoque tripartite da dimensão social, econômica e ambiental, muito embora se

reconheça outras faces da sustentabilidade como a ética e a jurídico-política. Nesse sentido Villac (2020) defende a multidimensionalidade da sustentabilidade como valor e princípio constitucional, de observância cogente.

A dimensão ética da sustentabilidade pressupõe o atendimento das necessidades da geração atual e da viabilidade das futuras, no exercício da solidariedade e empatia intergeracional, sob a perspectiva do bem estar de todos constitucionalmente previsto (art. 3º da CF/88) e o reconhecimento da dignidade humana.

A dimensão jurídico-política da sustentabilidade refere-se à sua eficácia imediata, não dependente de regulamentação. Nesse sentido não há espaço para transigir com o direito à sustentabilidade. Não há facultatividade nem discricionariedade. Essa dimensão afeta substancialmente o ordenamento jurídico e a política pública decorrente, uma vez que a sustentabilidade deixa de ser elemento transversal à política, mas centro de toda a atuação pública.

A dimensão econômica diz respeito às medidas adotadas de crescimento de produção em bases sustentáveis, capaz de ampliar o bem estar da população, com geração de renda mais equitativa, emprego e condições dignas a toda a população.

Quanto à dimensão ambiental da sustentabilidade, que é aquela que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras, tal conceito sugere a solidariedade intergeracional e transmissão de legado permanente de uma geração a outra, o que traz como pressuposto a necessidade de manutenção e conservação indefinida dos recursos naturais, com estabelecimento de uma lógica de busca de eficiência na produção de bens e serviços, com uso de menos recursos naturais e com mitigação constante da degradação ambiental.

No que diz respeito à dimensão social da sustentabilidade, é uma forma de pensar e agir nas relações sociais, visando justiça social. Existem algumas maneiras de contribuir para a ampliação dessa

dimensão como oferecer boas condições de trabalho aos colaboradores, investimento em contratação de colaboradores diverso e inclusivo, com inclusão de PCDs e outros. Tratamento igualitário, independente de raça, sexo, identidade de gênero ou orientação sexual. Atuação no combate ao trabalho infantil, contribuição para o bem estar geral da comunidade local, visando toda a forma de inclusão.

Especificamente com relação ao trabalhador celetista terceirizado, a questão tangencia os aspectos relativos ao relacionamento humano, envolvendo a comunidade, fornecedores, empregados e colaboradores, o que de ordinário diz respeito à efetivação dos direitos sociais, como saúde, educação, segurança social, garantia dos direitos assegurados aos trabalhadores, garantia de acessibilidade entendida como acesso a instância decisória, a canais de denúncia e reclamação.

4. EMPREGADOS TERCEIRIZADOS: O PERCURSO CIVILIZATÓRIO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ATÉ A RESPONSABILIDADE SOCIAL

A proposição prática desse trabalho tem como recorte a contratação de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra no Estado da Bahia, com foco na relação entre a administração pública contratante e a empresa contratada e suas consequências aos empregados celetistas, notadamente quanto aos aspectos ambientais e de responsabilidade social.

O Direito do trabalho é permeável a todas as áreas da sustentabilidade. É possível analisar sobre o prisma ambiental em que o meio ambiente do trabalho é reconhecido e protegido pela CF/88 como parte do meio ambiente. Se enquadra na dimensão da responsabilidade social à medida em que tangencia questões de renda, de aspecto social, de segurança, saúde e hígidez, assédio moral/sexual e alcança

o trabalho em condição análoga à de escravo, e ainda na dimensão relacional com *stakeholders* (*partes interessadas*), sob o ponto de vista reputacional, levando em conta o arcabouço regulatório da Constituição Federal, da CLT, das leis esparsas, normas regulamentadas – NR’s, convenções e acordos coletivos.

O Estado da Bahia tem **um estoque** de precatório trabalhista inscrito da ordem de R\$ 422.304.260,00⁸ (quatrocentos e vinte e dois milhões, trezentos e quatro mil, duzentos e sessenta reais) e um **fluxo anual** de inscrição de precatório em torno de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Possui ainda fluxo anual de pagamento de RPV de aproximadamente R\$ 8.678.526,70.⁹

De acordo com dados reunidos no Relatório Geral da Justiça do Trabalho¹⁰, a administração pública protagonizou 16,67% das novas ações no Tribunal Superior do Trabalho em 2020. O tema “responsabilidade subsidiária” dos Estados federados ocupa o 3º lugar em ações no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho. Esse alto grau de judicialização pode ser explicado, entre outras, pela forte jurisprudência refratária às teses da Fazenda Pública ou pelo elevado grau de inadimplência das empresas empregadoras no pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias dos empregados, o que nesse último ponto tangencia a questão da (in)eficiência da fiscalização promovida pelo Ente Federado.

A inadimplência e atraso no pagamento de verbas trabalhistas, rescisórias e encargos (depósito de FGTS e contribuição previdenciária) aos trabalhadores terceirizados impacta sobremaneira a vida econômica e social dos empregados celetistas e toca na questão da sustentabilidade sob o prisma da responsabilidade social.

⁸ Acesso público. Planilha TRT da 5ª Região anexa – Inscrição de precatório trabalhista até 30/06/21 – Estado da Bahia

⁹ Dados de RPV 2021 – Projeto Pagou Porquê? – Projeto PGE/Bahia.

¹⁰ <https://anape.org.br/eventos/1-enpt>. Acesso em 03/09/2023.

A intervenção mais eficiente capaz de coibir ou mitigar a expressiva judicialização no Estado da Bahia, disponível ao Ente Público é a fiscalização dos contratos de maneira eficiente e eficaz, com efeitos direto de diminuir o descumprimento contratual por inadimplência da contratada com relação aos trabalhadores.

Nesse sentido, as Fazendas Públicas têm a fiscalização contratual com base em gestão de risco como um processo interno capaz de trazer como resultado maior regularidade no pagamento de salários que impactará na vida econômica e social, garantindo maior proteção e segurança aos trabalhadores, atenderá aos anseios sociais de sustentabilidade sob a ótica da responsabilidade social, aplicando o conceito de dupla materialidade¹¹ que resulta na noção de boas práticas sustentáveis voltadas aos clientes internos e ao mesmo tempo à sociedade com que se relaciona e sofre os influxos da administração.

O legislador da nova lei de licitações e contratos (Lei nº 14.133/21) definiu alguns eixos estruturantes do espaço das compras públicas. Segundo Cristiane Fortini¹², a promoção da governança das contratações seria o eixo central da legislação e em decorrência a profissionalização dos recursos humanos. **A governança se traduz na responsabilidade de todos aqueles que ocupam posição na alta administração** de realizar controle dos macroprocessos dentro de suas áreas, tomar decisões estratégicas, realizar planejamento de curto, médio e longo prazo, promover um ambiente de contratação hígido e probo, e potencializar a eficiência, efetividade e eficácia das contratações (art. 11, parágrafo único).

Além do **Gestor da alta administração**, parte fundamental e que deve promover governança, a lei oferece tratamento mais detalhado e de importância **ao fiscal do contrato**, o personagem mais

¹¹ Noção ou conceito advindo do mercado de capitais que prevê que as companhias devem direcionar as boas práticas sustentáveis ao público interno e ao mesmo tempo aos stakeholders.

¹² Um novo olhar para a futura Lei de licitações e contratos administrativos.

importante desse processo. O art. 117 especialmente traz a necessidade de que o fiscal seja formalmente nomeado, o que tem sido exigido pela Cortes de Contas. Exigência que o fiscal tenha conhecimento do objeto do contrato; Necessidade de registro pelo fiscal de todas as ocorrências ao longo da execução contratual; Possibilidade de assessoramento jurídico do fiscal pelo órgão de assessoramento jurídico. Na prática se observa que o fiscal de contrato por vezes atua sem prejuízo de suas atribuições em outro cargo e sem o devido preparo, o que resulta em regra na fiscalização deficiente, tendo como consequência a ausência ou **deficiência do Relatório de fiscalização** contratual, peça essencial como prova judicial.

O fiscal do contrato, ao lado do Gestor, deve ser capacitado para: **i)** relatar ocorrências relevantes; **ii)** observar normas coletivas da categoria; **iii)** fiscalizar contrato prévio e concomitante, com gestão de risco – periodicidade e amostragem – vide Orientação Técnica AGE 02/2017 – Estado da Bahia); **iv)** fazer glosa e bloqueio de faturas e sanções tempestivas; **v)** notificar a empresa para correção de desvios; **vi)** comunicação rápida ao gestor – reação rápida; (OT AGE 02/2017).

Medida importante é criar um “**escritório de fiscalização**”, onde se concentrarão todos os fiscais dos contratos gerando sinergia de RH e processos, uso de alta tecnologia e software em compartilhamento, de padronização de protocolos de gestão de risco de contrato, entre outros benefícios. Munir o escritório do fiscal de um software é medida necessária e existem diversos programas de *software* no mercado capazes de racionalizar o trabalho de planejamento e fiscalização do contrato, a exemplo do “contratosGOV”.¹³

Ao lado disso, promover *workshop* periodicamente para gestores e fiscais das Secretarias de Estado, com intuito educativo,

¹³ ContratosGOV. Ferramenta “software” que permite gerir e fiscalizar contratos. www.contratosgov.com.br. Acesso em 23/03/23.

definindo modelos de relatório de fiscalização e documentos a serem conferidos, com gestão de risco a partir do objeto e do uso intensivo de mão de obra. Todas as medidas devem ser encampadas pela autoridade máxima da pasta, responsável por introduzir a governança nas unidades.

Medida que se alinha à proteção do trabalhador terceirizado é a assinatura de Termo de Cooperação entre as Fazendas Públicas e o Poder Judiciário trabalhista, movimento que vem crescendo, a exemplo do Acordo de Cooperação¹⁴ vigente entre a Advocacia Geral da União – AGU e o Tribunal Superior do Trabalho, visando atuação conjunta para finalizar parte das ações judiciais trabalhistas em que o Ente Público atue na condição de responsável subsidiário, via acordo entre as partes, etc.

5. CONCLUSÃO

A sustentabilidade como mandamento constitucional, deixa de ser elemento transversal à política pública e se converte em elemento central de toda a atuação pública. Pensar nas pessoas, focando na promoção do trabalho decente, enxergando o *locus* laboral como um ambiente de realização de aspirações humanas, material, social, espiritual, é dar vazão e cumprir os ditames da sustentabilidade pelo viés da responsabilidade social.

O liame jurídico que existe entre contratante administração pública e empresa contratada e desta com seus empregados pode e deve se converter em uma nova relação, que se transmuda de liame jurídico em um vínculo baseado no “dever de cuidado”¹⁵, sustentáculo da sustentabilidade.

¹⁴ Acordo de cooperação técnica 001/2023; AGU -TST.

¹⁵ BOFF, Leonardo. Sustentabilidade: o que é: o que não é/Leonardo Boff. – Petrópolis; RJ: Vozes, 2017.

Essa mudança de posição além de garantir a proteção ao trabalhador e ao trabalho decente, traz a reboque o benefício de tirar a decisão das mãos do juiz, resgatando a ideia essencial de que o Estado Administração é o protagonista de toda a política pública, a quem cabe garantir a proteção dos seus servidores e colaboradores prestadores de serviços em geral.

Ao falar da necessidade de inculcar um “dever de cuidado”, Leonardo Boff (2017) adverte para a necessidade de repensar a relação entre os homens e entre este e a natureza ao redor, deixando de lado a ideia no antropocentrismo, numa viragem paradigmática forte na concepção de que todas as coisas tem um valor intrínseco, independente do ser humano e ao mesmo tempo interligados.

É possível identificar diversas externalidades positivas em adotar as boas práticas sustentáveis sob o viés da responsabilidade social. As boas práticas de proteção ao trabalhador e da sua renda afeta primeiramente a vida econômica e social do empregado, atendendo ao interesse público primário, afetando ainda a relação com diversos colaboradores e a comunidade em geral, agregando valor à imagem reputacional da Administração Pública, em sua relação com o Judiciário, com o Ministério Público e com a sociedade civil em geral, capaz de diminuir custos de transação decorrentes da alta judicialização e das condenações judiciais decorrentes.

A título conclusivo, a questão não se resolve apenas pela existência do forte arcabouço constitucional/legal. O grande desafio da Administração Pública, assim como de todos, é caminhar por um percurso civilizatório, de tomar consciência de que “O ser humano é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca (...)” (BARBIERE, 2020, p. 25), sendo necessária uma mudança cultural de toda a humanidade, em prol de uma ética planetária pela sustentabilidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Gustavo. Direito, Escassez e Escolha. 2ª edição – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARBIERE, José Carlos. Desenvolvimento sustentável: das origens à Agenda 2030/José Carlos Barbieri. Petrópolis: Vozes, 2020 – (Coleção Educação Ambiental)

BOFF, Leonardo. Sustentabilidade: o que é: o que não é/Leonardo Boff. – Petrópolis; RJ: Vozes, 2017. E-book

COASE, R. H. A firma, o mercado e o direito/Ronald H. Coase: tradução Heloísa Gonçalves Barbosa. Revisão técnica, Alexandre Veronese...2ª edição – Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2017. (coleção Paulo Bonavides)

COOTER, Robert; Ulen Thomas. Direito & economia. Tradução de Luis Marcos Sander e Francisco A. da Costa. 5 ed. Porto Alegre: Bookman, 2010, Título: Law and economics.

GIACOMONI, James. Orçamento público/James Giacomoni. – 14. Ed, ampliada, revista e atualizada – 2 reimpr. – São Paulo: Atlas, 2008.

KAHNEMAN, Daniel. Rápido e devagar: duas formas de pensar / Daniel Kahneman: tradução Cássio de Arantes Leite – 1ª ed. – Rio de Janeiro: objetiva, 2012.

LEAL, Rogério Gesta. Impactos econômicos e sociais das decisões judiciais: aspectos introdutórios / Rogério Gesta Leal. Brasília: EN-FAM, 2010.

MACKAAY, Ejan. Análise econômica do direito/EjanMackaay, Stéphane Rousseau. Tradução Raquel Sztajn, 2. Ed. São Paulo, Atlas, 2015.

NÓBREGA, Marcos. Direito e economia da infraestrutura / Marcos Nóbrega – Belo Horizonte: Fórum, 2020.

NOHARA, Irene Patrícia Diom. Nova Lei de Licitações e contratos: comparada/Irene Patrícia Diom Nohara – 1. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

POSNER, Richard A. Direito, pragmatismo e democracia/Richard A. Posner; tradução Teresa Dias Carneiro; revisão técnica Francisco Bilac M. Pinto Filho – Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ROMITA, Arion Sayão. Direitos fundamentais nas relações de trabalho. 3 ed. Ver. E aumentada – São Paulo: LTr, 2009.

ROTH, Alvin E. Como funcionam os mercados: a nova economia das combinações e do desenho de mercado/Alvin E. Roth; tradução Isa Mara Lando e Mauro Lando – 1 ed. – São Paulo: Portfolio-Penguin, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. Luciano Benetti Timm. Direitos fundamentais, Orçamento e “reserva do possível”. Organizado por Ingo Wolfgang Sarlet, Luciano Benetti e Ana Paula de Barcellos et. Porto Alegre. Livraria do advogado. Editora 2008.

THALER, Richard H. Nudge: como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade / Richard H. Thaler, Cass R. Sunstein: tradução Ângelo Lessa – 1ª ed. – Rio de Janeiro: objetiva, 2019.

TIMM, Luciano Benetti. Direito e economia no Brasil: estudos sobre a análise econômica do direito/Alexandre Bueno Caleb-*et al.*

Organizado por Luciano Benetti Timm – 3. ed. – Indaiatuba, SP: Editora foco, 2019.

TIROLE, Jean. Economia do bem comum/Jean Tirole; tradução André Telles; revisão técnica Renato Gomes, Alípio Ferreira Cantisani – 1. ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

VERSIGNASSI, Alexandre. Crash: uma breve história da economia. 1. Ed. – Rio de Janeiro: Harper Collins Brasil, 2019.

VILLAC, Teresa. Licitações sustentáveis no Brasil/Teresa Villac; 2. ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2020. 750KB; E-book.

WARPECHOWSKI, Ana Cristina Moraes; GODINHO, Heloísa Helena Antonacio Monteiro; IOCKEN, Sabrina Nunes (Coord). Políticas públicas e os ODS da Agenda 2030. 1 Reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

WILLIAMSON, Oliver E. The Economic Institutions of Capitalism: firms, markets, relationsl contracting. London: Collier Macmillan Publishers, 1985.

WOLKART, Erik Navarro. Análise econômica do processo civil. Como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça/Erik Navarro Wolkart – São Paulo: Thomson Reuters. Brasil, 2019.

ARTIGOS:

FORTINI, Cristiana. Amorim. Rafael Amorim de. Um novo olhar para a futura lei de licitações e contratos administrativos: A floresta além das árvores. Disponível em www.licitacaocontrato.com.br. Acesso em 14 de abril de 2022.

NÓBREGA, Marcos. **TORRES**, Ronny Charles L. de. A nova lei de licitações, credenciamento e e-marketplace o turning point da inovação nas compras públicas. 2020. Disponível em <https://www.olicitante.com.br/emarketplace-turning-point-inovacao-compras-publicas>. Acesso em 10 março de 2022.